

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.406 - MT (2011/0052756-8)**

AGRAVANTE : GRECOVEL VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO EDUARDO T ESGAIB E OUTRO(S)  
RODRIGO ALVES SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA  
LUCIANO CORREA GOMES  
MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

## RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por GRECOVEL VEÍCULOS LTDA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- Recurso especial ao qual se nega provimento.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, viola a coisa julgada, razão pela qual está eivado de *error in iudicando*.

Aponta, ainda, a possibilidade de capitalização mensal de juros na cédula de crédito em apreço, uma vez que a mesma está expressa.

Por fim, afirma que os artigos de lei tidos por violados foram objeto de prequestionamento implícito perante o TJ/MT.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.406 - MT (2011/0052756-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **GRECOVEL VEÍCULOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FRANCISCO EDUARDO T ESGAIB E OUTRO(S)**  
**RODRIGO ALVES SILVA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BANCO BANDEIRANTES S/A**  
**ADVOGADOS** : **LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA**  
**LUCIANO CORREA GOMES**  
**MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**VOTO**

A decisão agravada foi assim fundamentada:

*- Da ausência de prequestionamento*  
*O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.*

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os dispositivos de lei tidos por violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.